



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.910-A, DE 2007 (Do Senado Federal)

**PLS Nº 151/2005
OFÍCIO Nº 1214/2007 (SF)**

Altera a situação jurídica do estrangeiro no Brasil e delega poderes aos Ministros de Estado do Turismo, das Relações Exteriores e da Justiça para isentar a exigência de visto de entrada do turista, quando o interesse nacional o recomendar, e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, pela aprovação (relator: DEP. GEORGE HILTON).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Relações Exteriores de Defesa Nacional:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Em tempo de paz, qualquer estrangeiro poderá, satisfeitas as condições da Lei, entrar e permanecer no Brasil e dele sair, resguardados os interesses nacionais.

Art. 2º Na aplicação desta Lei atender-se-á precipuamente aos interesses políticos, socioeconômicos e culturais do Brasil, bem assim à defesa do trabalhador nacional.

Art. 3º Os Ministérios da Justiça, das Relações Exteriores e do Turismo poderão, por portaria conjunta, dispensar a exigência do visto de turismo, para nacionais de determinado país, quando o interesse nacional o recomendar.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º É revogado o art. 10 e seu parágrafo único da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980.

Senado Federal, em 29 de agosto de 2007.

Senador Renan Calheiros
Presidente do Senado Federal

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI N° 6.815. DE 19 DE AGOSTO DE 1980

Define a situação jurídica do estrangeiro no Brasil, Cria o Conselho Nacional de Imigração e dá outras providências.

.....
**TÍTULO II
DA ADMISSÃO, ENTRADA E IMPEDIMENTO**

.....
**CAPÍTULO I
DA ADMISSÃO**

Art. 10. Poderá ser dispensada a exigência de visto, prevista no artigo anterior, ao turista nacional de país que dispense ao brasileiro idêntico tratamento.

Parágrafo único. A reciprocidade prevista neste artigo será, em todos os casos, estabelecida mediante acordo internacional, que observará o prazo de estada do turista fixado nesta Lei.

Art. 11. A empresa transportadora deverá verificar, por ocasião do embarque, no Exterior, a documentação exigida, sendo responsável, no caso de irregularidade apurada no momento da entrada, pela saída do estrangeiro, sem prejuízo do disposto no art. 125, item VI.

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

I - RELATÓRIO

Esta Comissão deve deliberar sobre o Projeto de Lei nº 1.910, de 2007, do Senado Federal, que altera a situação jurídica do estrangeiro no Brasil e delega poderes aos Ministros de Estado do Turismo, das Relações Exteriores e da Justiça “*para isentar a exigência de visto de entrada do turista, quando o interesse nacional o recomendar, e dá outras providências.*”

A iniciativa em pauta foi apresentada, na Casa de origem, pelo então Senador Paulo Octávio, em 5 de maio de 2005, sendo, originalmente, composta por quatro artigos, no primeiro dos quais possibilitava-se a qualquer estrangeiro, em tempos de paz, desde que satisfeitas as condições da lei, “*a entrar e permanecer no Brasil e a daqui sair desde que resguardados os interesses nacionais.*”

No art. 2º, previa-se que a aplicação das normas propostas deveria atender precípuamente aos interesses políticos, socioeconômicos e culturais do Brasil, bem como à defesa do trabalhador nacional.

Ao Ministro do Turismo, nos termos da proposta original do art. 3º, atribuía-se poderes discricionários para serem isentados de visto de entrada de turista aqueles estrangeiros provenientes daqueles países declarados prioritários ou de importância para o turismo nacional.

A proposta original para o parágrafo único desse artigo continha norma imperativa, determinando-se tanto ao Ministério das Relações Exteriores, como à Polícia Federal, e às demais autoridades relacionadas à implementação das normas propostas no projeto de lei mencionado, que essas

deveriam “*implementar imediatamente os procedimentos necessários para atingir os objetivos de franquear o acesso ao Brasil desses estrangeiros*” (ou seja, os procedentes dos países declarados prioritários pelo Ministério do Turismo e não de quaisquer outros).

No quarto e último artigo, revogavam-se o *caput* e o parágrafo único do art. 10, da Lei 6.815, de 19 de agosto de 1980.

Na Casa de origem, a matéria foi analisada por duas Comissões temáticas. Na Comissão de Constituição de Constituição e Justiça e de Cidadania, foi objeto do parecer nº 629, de 2006, de autoria do falecido Senador Antônio Carlos Magalhães que, ao analisar a matéria, bem pontuou, em seu voto, que a iniciativa apresentava “*abordagem fundamentalmente pragmática em relação à questão da concessão de visto de turista, passando a priorizar os aspectos de captação de turismo.*”

Ponderou, todavia, “*que decisões acerca de tema de tal relevância para a segurança nacional e para as relações externas do País demandariam, ademais da análise do Ministério do Turismo, também consulta aos Ministérios da Justiça e das Relações Exteriores*”.

Aduziu, ainda, que anteprojeto de lei do Executivo disponde sobre a matéria, atualmente em estudo na Câmara dos Deputados, determina, em seu art. 8º, § 3º, que os Ministérios das Relações Exteriores e da Justiça tenham a possibilidade de, por portaria conjunta, dispensar unilateralmente a exigência do visto de turismo e negócios, quando o interesse nacional assim o recomendar.

Por outro lado, lembrou ainda o falecido Senador, “*tendo em vista que brasileiros já foram submetidos a situações de extrema humilhação, pouco condizentes com sua dignidade, por ocasião de seu ingresso em certos países, principalmente nos Estados Unidos da América,*” que caberia, nessas hipóteses, invocar o princípio da reciprocidade, “*determinando que o estrangeiro receba, quando de sua entrada no Brasil, o mesmo tratamento outorgado a brasileiros quando de seu ingresso naqueles países.*”

Sugeriu, ademais, alteração no art. 3º, a fim de que acréscimo fosse feito contendo cláusula de vigência.

O parecer propondo a acolhida do Projeto, desde que com as modificações sugeridas, foi aprovado pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania do Senado Federal, manifestação corroborada pelo parecer nº 630, da Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo a qual acrescentou que é *"imprescindível corroborar a necessidade de manifestação tanto do Ministério da Justiça, como de Relações Exteriores, em relação à dispensa de vistos, em face da relevância da matéria para a política externa e para a segurança nacional"*, em que pese a meritória intenção da iniciativa de promoção ao turismo.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Trata-se de matéria que tem sido reiteradamente discutida em nossa Comissão, tendo sido objeto dos mais variados tipos de debate, inclusive de audiências públicas relativas à concessão de vistos a turistas do primeiro mundo, em especial a americanos, especialmente em face da forma como brasileiros têm sido recebidos nos Estados Unidos, em face de compatriotas nossos terem sido submetidos a situações discriminatórias, quando não vexatórias, hipóteses em que nem reciprocidade houve em relação às normas atualmente em vigor, se compararmos o procedimento brasileiro para a admissão de americanos ao procedimento americano para a admissão de brasileiros, por exemplo.

A discussão, nesses casos, tende a enfocar a utilidade do montante de recursos que trazem os turistas americanos ao Brasil e sua indiscutível utilidade para o incentivo da nossa indústria turística, buscando-se incentivar a isenção de vistos.

Todavia, em face dos preceitos constitucionais e legais que informam a matéria, indispensáveis são as alterações propostas pelo Senador Antônio Carlos Magalhães, em face das competências expressas dos Ministérios da Justiça, ao qual está vinculada a Polícia Federal, e das Relações Exteriores, asseguradas tanto na Constituição, como nas demais normas legais pertinentes.

Assim, para que a iniciativa seja acolhida em nosso Colegiado, indispensável é que o seja com as inserções feitas nas Comissões temáticas do Senado Federal.

Na hipótese, cabe à Câmara dos Deputados a função constitucional de Casa Revisora, por ser a matéria originária do Senado Federal.

VOTO, desta forma, pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.910, de 2007, que altera a situação jurídica do estrangeiro no Brasil e delega poderes aos Ministros de Estado do Turismo, das Relações Exteriores e da Justiça para isentar a exigência de visto de entrada do turista, quando o interesse nacional o recomendar, e dá outras providências, mas na forma como a matéria foi aprovada no Senado Federal, inclusive com as emendas lá inseridas.

Sala da Comissão, em 28 de novembro de 2007.

Deputado GEORGE HILTON
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 1.910/2007, nos termos do Parecer do Relator, Deputado George Hilton.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Marcondes Gadelha - Presidente, Takayama e Perpétua Almeida - Vice-Presidentes, Aldo Rebelo, Antonio Carlos Pannunzio, Claudio Cajado, Clodovil Hernandes, Dr. Rosinha, Edio Lopes, Eduardo Lopes, George Hilton, Ibsen Pinheiro, Jair Bolsonaro, João Almeida, Luiz Sérgio, Márcio Reinaldo Moreira, Nilson Mourão, Pedro Valadares, Professor Ruy Pauletti, Raul Jungmann, Renato Amary, Arnon Bezerra, Bruno Rodrigues, José Fernando Aparecido de Oliveira, Leonardo Monteiro, Marcelo Itagiba, Regis de Oliveira e William Woo.

Plenário Franco Montoro, em 15 de outubro de 2008.

Deputado MARCONDES GADELHA
Presidente

FIM DO DOCUMENTO